

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR
DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

DEVEDORA: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA.

CLASSE: I – TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO OU EQUIPARADOS

01.

Apresentante: **ANDRE LUIS ANDRADE e GELSON DOS REIS**

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novos créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.300,00 e R\$ 430,00

Documentos apresentados: procuração e ata de audiência realizada na Reclamatória Trabalhista nº 0020229-13.2017.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho;
- -quanto à classificação, ambos os créditos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um deles pertencente ao Reclamante (ANDRÉ) e o outro ao seu procurador (GELSON), a título de honorários advocatícios. Quanto a estes, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação procedente.

Providências: incluir os créditos perseguidos na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

02.

Apresentante: **DEIZE RODRIGUES DA SILVA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.100,00

Documentos apresentados: petição inicial e ata extraídas da Reclamatória Trabalhista nº 0021997-05.2016.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, aloca-se na classe I, eis que decorrente de honorários advocatícios, equiparando-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação procedente.

Providências: incluir o crédito perseguido na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

03.

Apresentante: **FERNANDA ROVARIS e JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVITCH**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.219,00 (FERNANDA)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e também incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 10.000,00 (FERNANDA) e R\$ 1.000,00 (JERÔNIMO)

Documentos apresentados: procuração; cópias da inicial, da contestação e de documentos extraídos da Reclamatória Trabalhista nº 0020275-33.2016.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul; ata de audiência realizada na RT mencionada.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, ambos os créditos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um deles pertencente à Reclamante (FERNANDA) e o outro ao seu procurador (JERÔNIMO), a título de honorários advocatícios. Quanto a estes, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de FERNANDA de R\$ 4.219,00 para R\$ 10.000,00;
- incluir crédito em favor de JERÔNIMO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.000,00.

04.

Apresentante: **FRANCIELE RAMOS BRITES e MILTON LUIS DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.681,10 (FRANCIELE)

Pretensão: alterar a importância de crédito e também incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.813,75

Documentos apresentados: procuração; ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0021854-07-21.2016.5.04.0405, da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul; memória de cálculos.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, ambos os créditos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um deles pertencente à Reclamante (FERNANDA) e o outro ao seu procurador (JERÔNIMO), a título de honorários advocatícios. Quanto a estes, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- em relação ao valor, correto o montante original pactuado em audiência entre as partes, descabendo a inclusão de encargos, por força do art. 9º, II, da LRF;
- divergência e habilitação parcialmente procedentes.

Providências:

- minorar o crédito de FRANCIELE de R\$ 9.681,10 para R\$ 7.000,00;
- incluir crédito em favor de MILTON na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 700,00.

05.

Apresentante: **GUILHERME MIORANZA PICCIN**

Natureza: habilitação de crédito (já havia reserva de crédito).

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: havia crédito reservado no montante de R\$ 45.000,00

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 21.000,00

Documentos apresentados: petição inicial e ata de audiência relativas à Reclamatória Trabalhista nº 0021997-05.2016.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, relativamente aos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, que fora empregado da Recuperanda, o que enseja o seu acolhimento.

Providências: excluir a reserva para incluir o crédito perseguido na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho.

06.

Apresentante: **LUCIANA DOS SANTOS ANACLETO e ANA PAULA LUCIANO**

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

09
ds

Pretensão: incluir novos créditos

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.000,00 (LUCIANA) e R\$ 400,00 (ANA PAULA)

Documentos apresentados: procuração e ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0021750-24.2016.5.04.0402 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho;
- o crédito da Reclamante não comporta ressalvas, devendo ser acolhido;
- diversa é a situação dos honorários, eis que controversa sua titularidade. Com efeito, na ata a procuradora da Reclamante era a Dra. Doriane Zilio (OAB/RS nº 79.153), enquanto a inicial foi firmada por ANA PAULA LUCIANO (OAB/RS nº 62.873). Habilitação desacolhida no particular.

Providências:

- incluir crédito em favor de LUCIANA DOS SANTOS ANACLETO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho, no valor de R\$ 4.000,00;
- nada a fazer em relação à pretensão de ANA PAULA LUCIANO.

07.

Apresentante: JORGE DARLEI TRILHA DA COSTA (fls. 1.377/78 dos autos)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.866,51

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.000,00

Documentos apresentados: ata de audiência extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0022228-29.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado: pretensão amparada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, relativamente aos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, que fora empregado da Recuperanda, o que enseja o seu acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito para o montante almejado.

08.

Apresentante: RUDIMAR LUIZ BROGLIATO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.200,00

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0022228-29.2016.5.04.0403 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

- pretensão amparada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, aloca-se na classe I, eis que decorrente de honorários advocatícios, equiparando-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação procedente.

Providências: incluir o crédito perseguido na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

CLASSE: III – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

09.

Apresentante: **ALCINDO ZARO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.893,09

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.231,69

Documentos apresentados: ata de audiência, sentença e petição inicial do processo nº 9000635-60.2016.8.21.0144; memória de cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- verifica-se que o crédito em liça decorre de venda de lenha pelo Credor à Recuperanda no valor de R\$ 7.670,87;
- houve acordo homologado judicialmente, no qual a Recuperanda reconheceu a dívida existente;
- contudo, a atualização apresentada pelo Credor não respeita o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- recálculo limitado a 28/10/2016 aponta o montante de R\$ 7.667,10;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 4.893,09 para R\$ 7.667,10.

10.

Apresentante: **HENRIQUE ANTONIO ZARO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.773,84

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.671,11

Documentos apresentados: ata de audiência, sentença e petição inicial do processo nº 9000641-67.2016.8.21.0144; memória de cálculo atualizada até 16/03/2017.

Contraditório: não houve.

1608
H
J

Resultado:

- verifica-se que o crédito em liça decorre de venda de lenha pelo Credor à Recuperanda no valor de R\$ 5.277,71;
- houve acordo homologado judicialmente, no qual a Recuperanda reconheceu a dívida existente;
- contudo, a atualização apresentada pelo Credor não respeita o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- recálculo limitado a 28/10/2016 aponta o montante de R\$ 5.379,59;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 1.773,84 para R\$ 5.379,59.

11.

Apresentante: JOÃO ZARO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.179,02

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.997,70

Documentos apresentados: ata de audiência, sentença e petição inicial do processo nº 9000646-89.2016.8.21.0144; memória de cálculo atualizada até 16/03/2017.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- verifica-se que o crédito em liça decorre de venda de lenha pelo Credor à Recuperanda no valor de R\$ 13.067,18;
- houve acordo homologado judicialmente, no qual a Recuperanda reconheceu a dívida existente;
- contudo, a atualização apresentada pelo Credor não respeita o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- recálculo limitado a 28/10/2016 aponta o montante de R\$ 12.905,15;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 6.179,02 para R\$ 12.905,15.

12.

Apresentante: JOSÉ RICARDO CISLAGHI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.986,62

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.389,02

Documentos apresentados: ata de audiência, sentença e petição inicial do processo nº 9000635-60.2016.8.21.0144; memória de cálculo atualizada até 16/03/2017.

Contraditório: não houve.

1606
D
12
JB

Resultado:

- verifica-se que o crédito em liça decorre de venda de lenha pelo Credor à Recuperanda no valor de R\$ 5.022,25;
- houve acordo homologado judicialmente, no qual a Recuperanda reconheceu a dívida existente;
- contudo, a atualização apresentada pelo Credor não respeita o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- recálculo limitado a 28/10/2016 aponta o montante de R\$ 4.964,17;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 1.986,62 para R\$ 4.964,17.

13.

Apresentante: MARIA SUZANNA SCHAFER ZARO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.662,07

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.985,33

Documentos apresentados: ata de audiência, sentença e petição inicial do processo nº 9000642-52.2016.8.21.0144; memória de cálculo atualizada até 16/03/2017.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- verifica-se que o crédito em liça decorre de venda de lenha pelo Credor à Recuperanda no valor de R\$ 7.433,75;
- houve acordo homologado judicialmente, no qual a Recuperanda reconheceu a dívida existente;
- contudo, a atualização apresentada pelo Credor não respeita o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- recálculo limitado a 28/10/2016 aponta o montante de R\$ 7.435,52;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 3.662,07 para R\$ 7.435,52.

14.

Apresentante: OSVALDO SEITENFUS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.613,46

Documentos apresentados: ata de audiência, sentença e petição inicial do processo nº 9000636-45.2016.8.21.0144; memória de cálculo atualizada até 10/03/2017.

Contraditório: não houve.

13
b

Resultado:

- verifica-se que o crédito em liça decorre de venda de lenha pelo Credor à Recuperanda no valor de R\$ 5.228,43;
- houve acordo homologado judicialmente, no qual a Recuperanda reconheceu a dívida existente;
- contudo, a atualização apresentada pelo Credor não respeita o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- recálculo limitado a 28/10/2016 aponta o montante de R\$ 5.355,24;
- ausente qualquer garantia e tratando-se de relação civil, o crédito se subsume dentre os quirografários;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito de R\$ 5.355,24, na classe III, dos créditos quirografários.

CLASSE: IV – TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

15.

Apresentante: LTL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. – EPP

Natureza: outras - concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.686,06

Pretensão: concordar com o valor do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.686,06

Documentos apresentados: procuração e contrato social.

Contraditório: não houve.

Providências: nada a fazer.
